

PORTE PAGO  
DR/SP  
ISR - 40 - 3051/81

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 38

São Paulo

sábado, 27 de fevereiro de 1993

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

#### DECRETO Nº 36.512, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

*Reclassifica unidades policiais que es-  
pecifica e dá providência correlata*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Es-  
tado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º — A Delegacia de Polícia do Município de Américo Brasiliense e a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Araraquara ficam reclassificadas como unidades policiais de 2ª Classe.

Artigo 2º — A alínea "a", do inciso XVI, do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, alterada pelo artigo 2º, do Decreto nº 34.612, de 4 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara, Classe Especial, a qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Américo Brasiliense, Ibitinga, Itápolis, Matão e Taquaritinga, Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Araraquara e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

2. de 3ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Dobra e Boa Esperança do Sul, Delegacia de Polícia do 1º Distrito Policial de Taquaritinga, Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher e Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher de Ibitinga, de Matão e de Taquaritinga;

3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Moruca, Nova Europa, Rincão, Santa Lúcia e Tabatinga."

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 2º do Decreto nº 34.612, de 4 de fevereiro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Michel Miguel Elias Temer Lulka  
Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvaranga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1993.

#### DECRETO Nº 36.513, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

*Introduz alterações no Regulamento do  
Imposto sobre Operações Relativas à  
Circulação de Mercadorias e sobre Pres-  
tações de Serviços de Transporte Inte-  
restadual e Intermunicipal e de  
Comunicação — RICMS.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Es-  
tado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e con-

### Seção I

Esta edição, de 124 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	2	Esportes e Turismo .....	55
Planejamento e Gestão .....	2	Habitação .....	57
Justiça e Defesa da Cidadania .....	2	Meio Ambiente .....	57
Criança, Família e Bem-Estar Social .....	3	Procuradoria Geral do Estado .....	57
Relações do Trabalho .....	4	Universidade de São Paulo .....	58
Segurança Pública .....	4	Universidade Estadual de Campinas .....	59
Administração Penitenciária .....	5	Universidade Estadual Paulista .....	61
Fazenda .....	7	Ministério Público .....	62
Agricultura e Abastecimento .....	10	Tribunal de Contas .....	63
Educação .....	10	Editais .....	68
Saúde .....	50	Concursos .....	69
Energia e Saneamento .....	53	Assembleia Legislativa .....	112
Infra-Estrutura Viária .....	54	Diário dos Municípios .....	121
Administração e Modernização do Serviço Público .....	54	Ministérios e Órgãos Federais .....	124
Cultura .....	55		
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico .....	55		

Circula com esta edição o Boletim TIT-273, do Tribunal de Impostos e Taxas.

siderando o que dispõem o artigo 1º da Lei nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, os artigos 8º, XI, e 59, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e os Convênios AE-7/71, ICMS-36/92 e ICMS-148/92.

#### Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso I do artigo 54:

"I — nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.207/92, art. 1º);

b) 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1994;"

II — o artigo 285-A:

"Artigo 285-A — Na prestação de serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de mercadoria realizada por empresa transportadora estabelecida em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria e contribuinte do imposto deste Estado (Lei 6.374/89, art. 8º, XI)."

III — o item 5 da Tabela II do Anexo VI:

"5. 60.351,  
74.000 a 83.111,  
83.113 a 87.129 e  
90.000 a 96.000  
13"

Artigo 2º — Fica acrescentado o artigo 26 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 26 — Até 31 de dezembro de 1993, a isenção indicada no item 9 da Tabela I do Anexo I estende-se a qualquer espécie de muda de planta (Convênios ICMS-36/92, cláusulas primeira, VIII, e terceira, e ICMS-148/92, cláusula primeira, III, "p")."

Artigo 3º — Ficam revogados:

I — o item 19 da Tabela II do Anexo VI do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991;

II — o Decreto nº 35.910, de 6 de outubro de 1992.

Artigo 4º — Para efeito da transferência do crédito fiscal acumulado nos termos do inciso II do artigo 68 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, por estabelecimento fabricante exclusivamente de caminhão e/ou ônibus e/ou tratores, poderá a Secretaria da Fazenda estabelecer, por meio de regime especial, regras diversas das fixadas pelo Capítulo V do Título III do Livro I daquele regulamento.

Parágrafo único — O regime especial concedido nos termos deste artigo terá seus efeitos cessados quando cessarem os do item 13 da Tabela II do Anexo II do citado regulamento.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos a seguir enumerados:

I — em 1º de janeiro de 1993, o artigo 2º;

II — em 1º de março de 1993, o inciso III do artigo 1º;

III — no 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste decreto, o inciso II do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de fevereiro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz  
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvaranga  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de fevereiro de 1993

São Paulo, 18 de fevereiro de 1993.

Ofício GS-CAT nº 279/93  
Senhor Governador,

Teño a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O artigo 1º, pelo seu inciso I, atualiza o Regulamento do ICMS com relação à alíquota aplicável às operações ou prestações internas ou naquelas

que se tiverem iniciado no exterior durante o exercício de 1993 estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, qual seja, de 18% (dezoito por cento).

Mediante o inciso II desse artigo, a proposta altera o artigo 285-A do Regulamento do ICMS licença para o serviço de transporte ferroviário de cargas a mesma disciplina de substituição tributária atribuída ao transporte rodoviário de cargas. Tal ocorre em atendimento à solicitação do setor ferroviário, que reivindica igualdade de tratamento tributário para os transportes de carga.

O inciso III do artigo 1º e o inciso I do artigo 3º cuidam do tratamento tributário dispensado ao Código de Atividade Econômica (CAE) 60.351 - empresas concessionárias de automóveis - quanto ao prazo de recolhimento do imposto, que passa do dia 5 do mês subsequente da ocorrência dos fatos geradores para o dia 13 desse mês, portanto, com maior prazo de recolhimento do tributo.

O artigo 2º acrescenta o artigo 26 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS para estender a qualquer espécie de muda de planta, mesmo as ornamentais, a isenção estabelecida no item 9 da Tabela I do Anexo I desse regulamento. Tal benefício foi concedido pelo Convênio ICMS-36/92 e mantido, para o ano de 1993, pelo Convênio ICMS-148/92, e que por um lapso técnico não constou do Decreto nº 36.453, de 19 de janeiro de 1993.

Pelo inciso II do artigo 3º revoga-se o Decreto nº 35.910, de 26 de outubro de 1992, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado relativo às indústrias de caminhões e/ou ônibus, disciplina incorporada pelo artigo 4º desta proposição, adiante comentado.

Já o artigo 4º contém disposição semelhante àquela do Decreto nº 35.910, de 26 de outubro de 1992, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado decorrente do benefício fiscal de redução da base de cálculo concedido às operações com caminhões, ônibus e tratores. Ocorre que aquele dispositivo cuida apenas das indústrias de caminhões e ônibus. Tem, portanto, esse artigo, o objetivo de ampliar a disciplina de transferência do crédito acumulado para a indústria de tratores.

Finalmente, o artigo 5º refere-se à entrada em vigor dos dispositivos ora comentados.

Com estas justificativas e propondo a edição do decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

EDUARDO MAIA DE CASTRO FERRAZ

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes  
Nesta

#### DECRETO Nº 36.514, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 420.000.000.000,00 (Quatrocentos e vinte bilhões de cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 51.306.543.850,00 (Cinquenta e um bilhões, trezentos e seis milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, e

II — Cr\$ 368.693.456.150,00 (Trezentos e sessenta e oito bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e cinquenta cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 1º de março — Segunda-feira

9h30	Audiência a deputados federais.
15h	Presidente da Sociedade Sokka Gakai Internacional, Daisaku Ikeda.
16h	Arcebispo de Aparecida, Dom Geraldo Maria de Moraes Penido.
17h	John Glenedin.
18h	Coordenador de Comunicação, Mauro Ribeiro.